



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Faculdade União Educacional Norte do Pará Ltda. – ME		<b>UF:</b> PA
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 514, de 10 de agosto de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade Uninorte Parauapebas, a ser instalada no município de Parauapebas, no estado do Pará.		
<b>RELATOR:</b> Aristides Cimadon		
<b>e-MEC Nº:</b> 201932070		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> 33/2022	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 6/12/2022

## I – RELATÓRIO

### Histórico

O presente processo trata do recurso ao Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CP/CNE) contra a decisão da Câmara de Educação Superior (CES) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 514, de 10 de agosto de 2022, tratou do pedido de credenciamento da Faculdade Uninorte Parauapebas, a ser instalada no município de Parauapebas, no estado do Pará, cumulado com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado.

O Parecer em comento, desfavorável ao credenciamento, foi aprovado por unanimidade, pelas razões, em síntese expostas, *ipsis litteris*:

[...]

#### 4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

*O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “parcialmente satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

#### 5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*A avaliação in loco, de código nº 160438, realizada nos dias de 14/07/2021 a 16/07/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,67</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,20</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,75</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,43</i>

<i>I – Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e pós-graduação</i>	4
<i>II – Salas de Aula</i>	4
<i>III – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso</i>	4
<i>IV – Bibliotecas: infraestrutura</i>	4
<i>Conceito Final Contínuo: 3,86</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

*A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

## 6. DOS CURSOS VINCULADOS

*Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:*

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201932073	Odontologia, bacharelado	15/08/2021 a 18/07/2021	Conceito: 3,81 III a) estrutura curricular: 3 III b) conteúdos curriculares: 2	Conceito: 1,75	Conceito: 3,89	Conceito: 3

*Obs.: O curso de Autorização do Curso de Odontologia não alcançou o conceito mínimo na dimensão 2, portanto o parecer é desfavorável a sua Autorização, conforme Inciso II do Art. 13 da Portaria Normativa 20/2017.*

## 7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

*O pedido de credenciamento da instituição FACULDADE UNINORTE PARAUAPEBAS (cód. 22172), protocolado nesta Secretaria, tem, a ela vinculada, 1 (um) pedido de autorização de curso superior, conforme mencionado. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*Da análise dos autos, conclui-se que a instituição FACULDADE UNINORTE PARAUAPEBAS (cód. 22172) possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.*

*Outrossim, a proposta para a oferta do curso superior de graduação Odontologia, bacharelado pleiteado apresenta projeto educacional com conceito insuficiente na dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial “1,75”. Dessa forma,*

*consideram-se não atendidos os critérios para autorização do curso de Odontologia, bacharelado, nos termos do art. 13, da PN nº 20/2017.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento se encontra em conformidade e o processo de autorização do pleiteado – Odontologia, bacharelado encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente aos pedidos.*

## 8. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da instituição FACULDADE UNINORTE PARAUPEBAS (cód. 22172), a ser instalada na Rua Sol Poente nº 152, bairro da Paz, no município de Parauapebas, no estado do Pará, CEP: 68515-000, mantida pela FACULDADE UNIÃO EDUCACIONAL NORTE DO PARÁ LTDA -ME (cód. 16727), com sede no município de Tucuruí, no estado do Pará, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria se manifesta DESFAVORÁVEL à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de: Odontologia, bacharelado (código: 1512424; processo: 201932073), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

### **Considerações do Relator**

***O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente. A IES obteve Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro). Contudo, o curso superior de Odontologia, bacharelado, obteve parecer desfavorável, haja vista não ter alcançado o conceito mínimo na Dimensão 2 – Corpo Docente, conforme o inciso II do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Ressalta-se que a IES não impugnou o relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) referente ao curso superior vinculado. (Grifo nosso)***

*Dessa forma, em convergência com as recomendações da SERES, o pedido de credenciamento da IES não deve ser acolhido. A partir dessas considerações, passo ao voto.*

## II. VOTO DO RELATOR

*Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Uninorte Parauapebas, que seria instalada na Rua Sol Poente, nº 152, bairro da Paz, no município de Parauapebas, no estado do Pará, mantida pela Faculdade União Educacional Norte do Pará Ltda. – ME, com sede no município de Tucuruí, no estado do Pará, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.*

A recorrente, inconformada com a decisão, em 19 de outubro de 2022, busca, neste CP, modificar o voto desfavorável e ver confirmado seu credenciamento, juntamente com a

oferta do curso superior de Odontologia, bacharelado, sob os seguintes fundamentos apresentados, em síntese:

1. Apresenta os conceitos obtidos em cada eixo avaliativo, reafirmando que seu conceito final para credenciamento foi 4 (quatro). Todavia, na Dimensão 2 – Corpo Docente, quanto à avaliação para a oferta do curso superior de Odontologia, bacharelado, a Instituição de Educação Superior (IES) obteve conceito 1,75. Demonstra, usando a descrição do próprio relatório, justificativas dos conceitos abaixo de 3 (três) nos Indicadores: 1.5. Conteúdos curriculares – conceito 2 (dois); 1.7. Estágio curricular – conceito 2 (dois); 1. Núcleo Docente Estruturante (NDE) – conceito 1 (um); 2.4. Corpo docente – conceito 1 (um); 2.6. Experiência docente – conceito 1 (um); 2.8. Experiência no exercício da docência superior – conceito 1 (um). Quer, com as afirmações do próprio relatório, demonstrar as incoerências na atribuição das notas pelos avaliadores;

2. Diz, textualmente:

[...]

*Desta forma, SOLICITAMOS A PUBLICAÇÃO DAS PORTARIAS DE CREDECIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE CURSO pois conforme relatam os avaliadores (código de avaliação 160439), resta-nos considerar o pleno atendimento dos itens com atribuição de nota não condizente com a realidade de IES. Cabe também dizer, que no momento da avaliação foi notória a confusão dos avaliadores presentes entre simplicidade dos docentes e a capacidade dos mesmos na formação do profissional odontólogo. A avaliação do credenciamento foi com os mesmos professores e atendeu a contento. **Simplicidade se distingue em absoluto de incapacidade.** TODOS NOSSOS PROFESSORES são capacitados. A UNINORTE preza pela comunidade local e sendo assim, os professores contratados foram todos das redondezas, o que pode ter transmitido a impressão errônea para os avaliadores de muita simplicidade, algo típico do povo da nossa cidade.*

3. Por derradeiro, roga pelo deferimento porque “A comunidade anseia por esse curso por ser a UNINORTE uma instituição que proporciona ensino superior acessível”.

### **Considerações do Relator**

Os termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, instituído pela Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999, orientam que as “decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria” Assim, nos termos dessas observações legais, o recurso é cabível e tempestivo.

*In casu*, a recorrente busca modificar, no CP/CNE, a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 514/2022, que indeferiu o credenciamento, bem como o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado.

Pelo supracitado Parecer, a CES aprovou, por unanimidade, o voto do Relator que concordou com a recomendação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). As razões do indeferimento constam no Parecer que, em síntese, se justifica pela infringência da regra estabelecida pelo padrão decisório, constante no artigo 13, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Observa-se que, embora o conceito final tenha sido 4 (quatro), considerado muito bom para o credenciamento institucional, a avaliação *in loco* constatou várias inconsistências em

muitos Indicadores indispensáveis para a oferta de ensino com qualidade do curso superior pleiteado. Não cabe à CES ou ao CP modificar conceitos atribuídos pelas comissões de avaliação *in loco*. Esta é uma atribuição da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Todavia, a recorrente não impugnou a avaliação no momento oportuno.

Ademais, o recurso da IES em nenhum momento demonstra e comprova fato impeditivo, modificativo ou extintivo que enseje a revisão da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 514/2022, ou que o referido Parecer esteja eivado de erro de fato ou de direito que justifique revisão pelo CP. Portanto, na compreensão deste Relator, o contestado Parecer, que decidiu pelo indeferimento do pedido de credenciamento da recorrente, por decisão unânime de seus Conselheiros, está coerente porque traduz a necessidade de buscar aprimoramento para aplicar os ditames estampados no artigo 209 da Constituição Federal de 1988, c/c a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, artigo 3º, inciso IX, garantidores da livre iniciativa privada, porém, se atendidos os critérios do cumprimento das normas gerais da educação nacional, da autorização e da avaliação por parte do Poder Público em vista da oferta de educação com qualidade.

Em face do todo exposto, encaminho o seguinte voto nos termos abaixo exarados.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 514, de 10 de agosto de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade Uninorte Parauapebas, que seria instalada na Rua Sol Poente, nº 152, bairro da Paz, no município de Parauapebas, no estado do Pará, mantida pela Faculdade União Educacional Norte do Pará Ltda. – ME, com sede no município de Tucuruí, no estado do Pará.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator *ad hoc*

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2022.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente